



Número: **0005059-37.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Campelo**

Última distribuição : **20/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Provimento de Cargos, Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG
REQUERIDO	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2027182	20/09/2016 14:51	Petição inicial	Petição inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS-MG, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, devidamente registrado no CNPJ nº. 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, nº. 39, 10º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-180, neste ato representado por seu Coordenador-Geral em exercício, Alexandre Paulo Pires da Silva, brasileiro, solteiro, servidor público estadual concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, inscrito no RG sob o nº MG-11.139.660, e no CPF sob o nº 039.943.606-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR

contra omissão do **PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Des. Herbert José Almeida Carneiro, com endereço na Avenida Afonso Pena, n.º 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais – SINJUS-MG – é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, que representa, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 2º de seu Estatuto Social, cópia anexa.

Portanto, o SINJUS-MG, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de Ações e Medidas Administrativas em interesse dos seus substituídos, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, III, da CRFB/88 e do art. 3º, I, do Estatuto Social.

Com efeito, pelos argumentos supramencionados, o SINJUS-MG encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio para propor o presente Processo de Controle Administrativo, diante do interesse afeto a representação dos servidores, filiados ou não, a esta entidade sindical, conforme será verificado pelo contexto fático a seguir apresentado.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Carreira, como leciona o ilustre administrativista José Carvalho dos Santos Filho, é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional^[1].

A carreira dos servidores da Segunda Instância do Poder Judiciário de Minas Gerais, também chamada *Plano de Carreiras*, está prevista na Lei Estadual nº 10.593/1992, que dispõe,

em seu art. 7º[2], que o desenvolvimento funcional do servidor se dará através de progressão e promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

Também dispõem sobre a carreira dos servidores de Segunda Instância as Leis estaduais nº 11.617/94, 13.467/00 e 16.645/2007. Esta última, em seu artigo 20, prevê o instituto da Promoção Vertical[3].

Da leitura dos dispositivos legais que regem o Plano de Carreiras em comento, verifica-se a opção pela distinção entre *progressão* e *promoção*, sendo que esta última subdivide-se em *promoção horizontal* e *promoção vertical*.

A fim de regulamentar o Plano de Carreiras, o TJMG editou a Resolução nº 367/2001, a qual, em seus artigos 27 e seguintes, pormenoriza a Promoção Vertical.

Estes artigos tiveram sua redação alterada através da Resolução nº 822/2016, que fora publicada em 16/06/2016 após aprovação, em sessão administrativa do Órgão Especial do respectivo Tribunal, de minuta de resolução apresentada no âmbito do Processo Administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000.

Contudo, em decisão liminar proferida pelo e. Conselheiro Norberto Campelo nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0002756-50.2016.2.00.0000, **suspendeu-se, em 08/08/2016, com efeito *ex tunc*, a Resolução nº 822/2016**, conforme pode ser verificado na cópia da decisão anexada aos presentes autos.

Conforme restou consubstanciado na decisão do nobre conselheiro, a Resolução nº 822/2016 encontra-se eivada de nulidade, tendo em vista não ter o TJMG observado o princípio da publicidade, bem como os dispositivos constantes da Resolução nº 215/2015 deste Conselho Nacional de Justiça, em especial aqueles que dispõem sobre a necessidade de divulgação prévia das pautas das sessões administrativas[4].

Nesse sentido, devem ser respeitados os dispositivos da Resolução 367/2001 em sua redação original, afastadas as alterações constantes da agora suspensa Resolução nº 822/2016.

Plenamente aplicáveis encontram-se, portanto, os artigos 27 e seguintes da Resolução nº 367/2001, que tratam da Promoção Vertical. Veja-se:

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, na ocorrência de vaga e observados os seguintes posicionamentos:

I - a partir do padrão PJ-24, da classe E para a classe D;

II - a partir do padrão PJ-38, da classe D para a classe C;

III - a partir do padrão PJ-52, da classe C para a classe B.

Art. 28 - São condições gerais para o servidor obter promoção vertical:

I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados nos incisos do artigo anterior;

II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 15 e seus parágrafos, 16 e 17 desta Resolução;

III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento, nos 2 (dois) anos anteriores à data da publicação do edital do processo classificatório;

IV - estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, observado o disposto nos §1º e § 3º do art. 23 desta Resolução;

V - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;

VI - ter sido classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 30 - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto. (Grifos Acrescidos).

Da simples leitura dos artigos supramencionados, verifica-se que a Corte Mineira encontra-se em mora com seus servidores, haja vista ainda não ter publicado o edital a que faz menção o art. 30, referente ao processo classificatório da Promoção Vertical do ano de 2016.

Ora, apenas após 14 (catorze) dias do prazo estipulado para a publicação do edital da Promoção Vertical relativa ao exercício de 2016, o c. Tribunal, com a devida vênia, manifestou-se em desconformidade com o Direito Administrativo a respeito dos motivos que justificariam a ausência de publicação.

É que o SINJUS, no exercício de suas prerrogativas, requereu, através dos Ofícios Sinjus nº 96 e 117 (cópias anexas), protocolados respectivamente em 02/08/2016 e 01/09/2016, que fosse publicado o referido edital da Promoção Vertical, nos seguintes termos:

Ofício Sinjus nº 117/2016

Assunto: Reitera o requerimento de publicação do edital de Promoção Vertical de 2016.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Herbert José Almeida Carneiro**
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar, por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 8º, III, e 37, VI, da Constituição da República, e nos artigos 27 e seguintes da Resolução 367/2001 do TJMG em vigor, vem à presença de V. Exa. expor e ao final requerer:

Tendo em vista a decisão proferida em 08/08/2016 nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002756-50.2016.2.00.0000 (cópia anexa), suspendeu-se a alteração no Plano de Carreira dos servidores do TJMG realizada pela Resolução nº 822/2016.

Desta forma, vigora, na presente data, a redação original do artigo 30 da Resolução nº 367/2001, o qual dispõe que “a publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita **sempre no mês de agosto**”.

Verifica-se, pois, a necessidade de publicação do edital da Promoção Vertical referente ao ano de 2016 o mais brevemente possível, por estar este egrégio Tribunal em mora com seus servidores, e sob pena de restarem violados os dispositivos insculpidos na Resolução nº 367/2001.

Considerando os fatos supramencionados e, sendo competência da Presidência do Tribunal a publicação do edital, requeremos que V. Exa. **publique, com urgência, o edital da Promoção Vertical referente ao ano de 2016.**

Em resposta recebida em 14/09/2016, o TJMG alega o seguinte:

OFÍCIO Nº 311/GAPRE/SEPLAG/2016

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2016

Ao Senhor

ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA

Coordenador-Geral em exercício do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – SINJUS-MG

Referência: Ofício Sinjus nº 117/2016

Senhor Coordenador-Geral

Acuso o recebimento do Ofício acima epigrafado, no qual V. S^a. solicita a publicação do edital de promoção vertical referente ao ano de 2016.

Conforme a decisão liminar, proferida pelo Conselheiro Norberto Campelo, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002756-50.2016.2.00.0000, os efeitos da Resolução TJMG nº 822/2016 foram

suspensos, não havendo, assim, revigoração automática das regras contidas na Resolução nº 367/2001.

Portanto, vejo-me na contingência de aguardar o julgamento definitivo daquele Procedimento, para autorizar a publicação do edital.

Infere-se pela resposta dada no ofício supramencionado que a Administração do TJMG entende ser aplicado, no caso em questão, a impossibilidade de efeito repristinatório, alegando que a suspensão da Resolução nº 822/2016 não enseja a vigência da Resolução 367/2001 precedente.

Contudo, importante destacar que, ainda que a vedação à repristinação encontre guarida no Direito Administrativo brasileiro, sua aplicação ocorre apenas quando se tratar de *revogação*, e não *anulação*, esta última aplicável *in casu*.

A diferenciação de *anulação* e *revogação* é, inclusive, objeto de entendimento sumulado do Superior Tribunal Federal. Veja-se:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A melhor doutrina administrativista ensina que a declaração de nulidade de atos administrativos com efeito *ex tunc* – como ocorreu com a Resolução nº 822/2016 no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002756-50.2016.2.00.0000 – preserva a eficácia da resolução anterior, porquanto os efeitos dos atos administrativos nulos são fulminados, e não apenas cessados.

Importante destacar os seguintes trechos da decisão do Conselheiro Norberto Campelo no PCA nº 0002756-50.2016.2.00.0000, em que resta evidente a nulidade da Resolução nº 822/2016:

É que a necessidade de publicação prévia da pauta de sessão administrativa não é direito disponível titularizado pelo sindicato requerente – que aliás sequer é parte no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 – ou mero requisito de eficácia do ato administrativo, mas sim matéria de ordem pública que tem a ver com a própria higidez do ato emanado da Administração que restou maculado pela não observância da **publicidade**, aqui requisito não apenas de eficácia, mas de **validade** mesma do ato, que numa interpretação sistemática dos arts. 22 e 23 da Resolução CNJ nº 215/2015 é constituído pela realização pública da sessão, **mas também pela divulgação prévia de sua pauta.**

Registre-se que nem a publicação da Resolução TJMG nº 822/2016 é capaz de convalidar o ato atacado no presente procedimento de controle. Trata-se aqui do exercício pelo Poder Judiciário de função legislativa, atípica, daí que aplicável, além do princípio da publicidade, **o princípio da não convalidação dos atos nulos que informa o processo legislativo.**

Por fim, anoto que a manutenção da vigência da Resolução TJMG nº 822/2016, **considerada a nulidade que desde logo se observa**, poderá trazer prejuízos sobretudo à categoria representada pelo Sindicato requerente, todavia com possibilidade de reflexo sobre a Administração. (Grifos Acrescidos).

Constatada a nulidade da Resolução nº 822/2016, impõe-se a necessidade de retorno ao *status quo ante*, conforme leciona Carvalho Filho

A invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem”.¹⁸⁴ É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, **com o que as partes que nelas figuraram não de retornar ao *status quo ante***. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé [5]. (Grifos Acrescidos).

Nesse mesmo sentido, elucida Hely Lopes Meirelles

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo." (...) "Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.[6]

Ademais, destaca-se que, ainda que haja nova alteração na Resolução nº 367/2001 – o que deverá ocorrer brevemente, já que o TJMG aprovou, em sessão administrativa extraordinária do Órgão Especial ocorrida em 14/09/2016, nova minuta de resolução que altera o Plano de Carreira dos servidores do TJMG –, vigora até então, pelos motivos acima expostos, a redação do art. 30 da Resolução nº 367/2001, em que está prevista a publicação do edital da Promoção Vertical do exercício de 2016 **necessariamente no mês de agosto.**

Por esse motivo, quaisquer que sejam as alterações realizadas pela Administração do TJMG no Plano de Carreiras dos servidores da Justiça de Segunda Instância, estas não terão o condão de sanar a mora na publicação do edital da Promoção Vertical de 2016.

Também por isso, ainda que haja modificação dos requisitos e condições para que o servidor esteja apto a obter a promoção vertical, tal modificação não deverá ser levada em conta no edital classificatório do ano de 2016, já que o referido edital está sob a égide da Resolução nº 367/2001, alterada apenas pela Resolução nº 393/2002.

Diante desse cenário, com fulcro no art. 103-B, § 4º, inc. II[7] da Constituição da República, e no art. 91 do Regimento Interno[8] deste CNJ, **o requerente submete ao controle administrativo a violação ao princípio da legalidade perpetrada pelo TJMG diante do descumprimento do art. 30 da Resolução nº 367/2001 daquele Tribunal.**

Importante frisar que, através da organização dos cargos da Administração Pública em carreiras, busca-se alcançar o princípio da eficiência no setor público, já que, por meio desta forma de organização, pressupõe-se que o desenvolvimento funcional do servidor decorrerá de seu esforço pessoal e do exercício diligente de suas funções.

Tal forma de organização está em consonância com as diretrizes insculpidas na Constituição do Estado de Minas Gerais, consoante verifica-se em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30 – O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

§ 1º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Logo, ao manter-se omissivo quanto à publicação do edital da Promoção Vertical do exercício de 2016, **o Des. Herbert Carneiro viola não só a Resolução nº 367/2001, mas também a própria Constituição do Estado de Minas Gerais.**

Outrossim, é imperioso que se exerça o controle administrativo da omissão da Presidência do TJMG apontada nos presentes autos, a fim de que não vigore a lesão à ordem jurídica e aos direitos dos servidores de Segunda Instância do TJMG, garantindo-se o cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

III – DA LIMINAR

O art. 25 do Regimento Interno do CNJ, em seu inciso XI, prevê que cabe ao relator “*deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.*”

Desse modo, resta verificada, *in casu*, a verossimilhança das alegações de que o Presidente do TJMG, Des. Herbert Carneiro, violou o princípio da legalidade ao não publicar, tempestivamente, o edital do processo classificatório da Promoção Vertical do exercício de 2016, consoante ordena o artigo 30 da Resolução nº 367/2001 do TJMG, desrespeitando também o art. 30 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Também resta claro o perigo na demora, já que a letargia na publicação do edital da Promoção Vertical impede a valorização profissional dos servidores e, por conseguinte, acarreta o não recebimento dos valores correspondentes ao aumento da remuneração decorrente da promoção, o que causará prejuízo irreparável aos servidores de Segunda Instância do TJMG.

Destarte, existentes os requisitos que permitem o deferimento do pedido liminar, necessária é a publicação do edital da Promoção Vertical do ano de 2016.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o SINJUS-MG requer:

- i)* O recebimento e o processamento do presente Processo de Controle Administrativo, na forma da legislação em vigor;
- ii)* Que seja concedida a medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais publique o edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical referente ao ano de 2016, o qual deverá ser regido pelos dispositivos constantes da Resolução nº 367/2001 em vigor no mês de agosto do presente ano;
- iii)* A notificação do Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais, na pessoa de seu atual Presidente, Desembargador, para prestar suas informações, no prazo legal;

iv) Que seja exercido o controle administrativo, julgando-se procedente o presente Processo de Controle Administrativo, para, ratificando a liminar, determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais publique o edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical referente ao ano de 2016, o qual deverá ser regido pelos dispositivos constantes da Resolução nº 367/2001 em vigor no mês de agosto do presente ano.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos que instruem este Processo de Controle Administrativo e, caso necessário à instrução probatória, que sejam requisitados documentos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

P. E. deferimento

Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2016.

Alexandre Paulo Pires da Silva

Coordenador-Geral em exercício do SINJUS-MG

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. 28ª edição. Pag. 633.

[2] Lei Estadual nº 10.593/1992. Art. 7º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício do cargo far-se-á por progressão e promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

[3] Lei Estadual nº 16.645/2007. Art. 20. A promoção vertical do servidor efetivo em exercício de cargo integrante dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á após o cumprimento dos requisitos previstos em lei e em regulamento, observados os seguintes posicionamentos.

[4] Resolução nº 215/2015 do CNJ. Art. 22 e 23.

[5] *Idem*. Pg. 164.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. Ed. RT: São Paulo. 1998. 29ª edição. Pg. 171.

[7] CRFB. Art. 103-B: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres

funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

[8] Regimento Interno do CNJ. Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.